



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.721256/2011-11
ACÓRDÃO	1301-007.452 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAVIA -PAVIMENTOS E VIAS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO, RETENÇÕES NA FONTE.
TRIBUTAÇÃO RECEITA CORRESPONDENTE

Para a utilização de tributo retido na fonte na determinação do montante a pagar, é necessário que a receita que deu azo à retenção tenha, antes, sido empregada na determinação da base de cálculo tributável pelo mesmo sujeito passivo que irá deduzir tal antecipação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-107.696, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de restituição de saldo negativo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), ano - calendário 2008, no valor de R\$ 206.514,48, proveniente de retenção na fonte.

Segundo o despacho decisório de fls. 43 e ss, em sua DIPJ (fls. 12 e ss), a interessada não apurou IRPJ devido, pois seu prejuízo fiscal foi de R\$ 567.194,00. Observou, a autoridade fiscal prolatora do ato, que o IRRF defendido constava da DIRF da fonte pagadora. Porém, a interessada não teria oferecido à tributação a correspondente receita.

A fiscalização concluiu que, houvesse a interessada contabilizado a receita referente à retenção na fonte que agora deseja utilizar, teria apurado IRPJ devido de R\$ 4.112.167,52 e IRPJ a pagar de R\$ 3.905.653,04, já deduzida a aludida retenção. Assim, o saldo negativo pleiteado seria inexistente, do que resultaria o indeferimento do pedido de restituição.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 29/02/2012 (fls. 161), a interessada interpôs, no dia 29 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 49 e ss, alegando, em síntese:

- que "firmou Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (Doc. 03) com a empresa Pavia Brasil Pavimentos e Vias Ltda. — ("Pavia Brasil") - (Doc. 04), para explorarem, conjuntamente, a execução de obras em rodovias públicas federais e estaduais, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia, nos termos do artigo 991 e seguintes do Código Civil", precisamente a "prestação de serviços de conservação e manutenção de obras em rodovias em decorrência de contratos firmados com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ("DNIT") e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul ("DAER/RS");

- que "tanto a Manifestante (Pavia Sucursal) quanto A empresa Pavia Brasil figuraram como sócias ostensivas, assumindo, separadamente, cada uma delas, as responsabilidades e atribuições especificamente conferidas, consoante se observa dos parágrafos 10 e 2º do artigo 4º do referido Instrumento Particular";

- que, conforme o pactuado, "a Manifestante ficou responsável, dentre outras atribuições, pela (i) administração dos contratos firmados para a realização das obras e (ii) pela representação da SCP perante o DNIT e o DAER/RS", enquanto "a Pavia Brasil, também

sócia ostensiva, ficou responsável, dentre outras responsabilidades, (i) pela escrituração contábil da SCP; (ii) e (ii) pelo recolhimento dos impostos, contribuições e encargos decorrentes do LUCRO da SCP, bem como pelo cumprimento das obrigações fiscais decorrentes";

- que "foram estabelecidas as respectivas participações no resultado da SCP", tendo sido pactuado 10% (dez por cento) para a interessada e 90% (noventa por cento) para a Pavia Brasil;

- que "a Manifestante, por representar a SCP perante o DNIT, emitiu as faturas relativas às prestações de serviços contratados e transferiu as receitas recebidas pertencentes à SCP para a Pavia Brasil, uma vez que esta é a única sócia ostensiva responsável pela apuração do resultado da SCP e com a obrigação de recolher as exações incidentes sobre o LUCRO";

- que "não obstante a transferência integral das receitas por força do disposto no referido contrato, fato é que sobre os valores recebidos do DNIT faturados pela Manifestante (Pavia Sucursal), ocorreu a retenção na fonte dos impostos e contribuições incidentes sobre o valor das faturas emitidas. No ano base de 2008, o montante retido foi de R\$ 1.001.044,04 (Doc. 05), o qual equivale a 5,85% do faturamento recebido, relativo ao valor devido de Contribuição Social sobre o Lucro (1%); Imposto de Renda (1,2%); Contribuição ao Programa de Integração Social — PIS (0,65%); e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (3%), valor este devidamente reconhecido pelo Despacho Decisório";

- que "o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 205.342,36, equivalente a 1,2% do faturamento da SCP decorrente da prestação de serviços ao DNIT, compôs o saldo negativo do IRPJ da SCP, relativa ao período base de 2008, o qual foi retido em nome da Manifestante na condição de sócia ostensiva responsável pela emissão das faturas de prestação de serviços", mas que, como "não teria como efetuar a compensação do IRRF e CSL com o IRPJ e CSL associados especificamente à atividade da SCP (uma vez que a apuração dos tributos incidentes sobre o resultado da SCP competia à Pavia Brasil), a ora Manifestante apresentou, em 16/09/2009, o Pedido de Restituição, objeto da PER/DCOMP nº 24687.38520.160909.1.2.02-0245, no montante de R\$ 206.514,48 (Doc. 02), no qual se encontra incluída a parcela de R\$ 205.342,36";

- que "havendo mais de um sócio ostensivo da SCP, exatamente como ocorre no caso concreto, caberá apenas a um deles essa função (apuração dos resultados), conforme, inclusive, já se manifestou a própria Receita Federal do Brasil, em recente Processo de Consulta";

- que "no cálculo do IRPJ devido pela SCP, a Pavia Brasil não efetuou a dedução do IRRF incidente sobre as notas fiscais emitidas contra a Manifestante";

- que "a legislação tributária aplicável à SCP é a mesma aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme estabelecem os artigos 148 e 149 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR (Decreto nº 3.000/99)";

- que entende "a Manifestante que nenhum valor lhe está sendo exigido nestes autos a título de IRPJ por força dos ajustes na base de cálculo do imposto de renda efetivado no Despacho Decisório", "todavia, é certo que não há que se falar em qualquer exigência a esse título sem que haja anteriormente o lançamento de ofício em decorrência do competente procedimento administrativo de fiscalização".

A interessada pediu: (i) a juntada posterior de documentos; e (ii) o provimento da manifestação de inconformidade, para (ii.a) deferir o pedido de restituição e (ii.b) impossibilitar a cobrança de IRPJ nestes autos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação. Compreendeu, da mesma forma do Despacho Decisório, de que a retenção sofrida só pode ser utilizada no pretense saldo negativo se a receita correspondente foi oferecida à tributação.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A discussão destes autos reside na possibilidade ou não do sujeito passivo creditar-se de retenção na fonte sem, contudo, oferecer à tributação a respectiva receita.

A defesa diz que não tributou a receita correspondente, pois não lhe pertencia, aduzindo que a receita correspondente teria sido tributada na sócia ostensiva, que era a responsável pela contabilização, apuração e recolhimento dos impostos retidos; que o crédito não foi aproveitado duplicidade por estar no CNPJ da Recorrente, entre outros argumentos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Pois bem.

Em primeiro lugar, independentemente de qualquer disposição contratual que autorize a transferência de receita de uma pessoa a outra, tal fato não é oponível ao Fisco, posto que resultante de acordo entre particulares. É o que dispõe o art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Por outro lado, a retenção em tela não pode ser utilizada pela interessada para compor pretense saldo negativo, sem a correspondente tributação da receita. Trata -se de

comando literalmente deposto no artigo 37, parágrafo 3º, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95, que, tratando de IRPJ, se aplica também à CSLL, *in verbis*:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano - calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Logo, não prosperam os argumentos do contribuinte.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA